



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

DL/DECOM/CCJR
Propositura: <i>PL</i>
Nº: <i>032/2017</i>
Fl. nº:
Rúbrica: <i>[assinatura]</i>

PROJETO DE LEI Nº. 032/17

AUTORIA: Vereador Álvaro Campelo

ASSUNTO: Proíbe a cobrança de pelas instituições educacionais de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

Ementa: Proíbe a cobrança pelas instituições educacionais de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências. Possibilidade. Legalidade verificada. Art. 8º e 58 da LOMAN.

O presente projeto de lei proíbe a cobrança pelas instituições educacionais de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

A cobrança fica proibida para a primeira emissão de documentação comprobatória do curso de nível fundamental, médio e superior, bem como da primeira via de documentação relativa à atividade acadêmica oferecida aos estudantes nelas matriculados ou formados, no âmbito do município de Manaus.

Define como documentação comprobatória os diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como os que atestam programas de curso, horários e turnos de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito, disciplinas cursadas para transferências, colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados.

pm



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

DL/DECOM/CCJR
Propositura: PL
Nº 032/2017
Fl. nº:
Rúbrica:

Fica, ainda, vedada a solicitação de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessários à prestação dos serviços educacionais prestados.

Impõe à sanção de multas.

Prevê normas para a aplicabilidade da Lei e prevê, por fim, que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa, o nobre vereador busca a garantia dos direitos dos consumidores locais.

É o breve relatório.

Passo à análise e Parecer.

No atual contexto cotidiano, é comum a abusiva cobrança de taxas pela emissão de primeira via de documentos escolares.

Isto também constitui prática ilegal, consoante o art. 6º, parágrafo 2º da lei federal de nº 9870/99:

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

A emissão da documentação para transferência não pode ser cobrada, pois é encargo do corpo discente, consoante parágrafo 1º do Art. 1º da Resolução 1/83 do Conselho Federal de Educação, in verbis:

Art. 2º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

pm



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

DL/DECOM/CCJR
Propositura: <i>PP</i>
Nº: <i>032/2017</i>
Fl. nº:
Rúbrica: <i>[assinatura]</i>

§ 1º A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas.

Neste mesmo sentido, foi a determinação dada pela Portaria do Ministério da Educação de nº 230:

Art. 2º É vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições.

Portanto a instituição de ensino de origem, não pode cobrar taxa para emitir os documentos necessários para a transferência, de outro lado, a instituição na qual o aluno pretende se transferir, não pode cobrar na condição da apreciação do conteúdo programático.

[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

DL/DECOIM/CCJR
Propositura: PL
Nº 032/2017
Fl. nº:
Rúbrica:

Na prática, muitos acabam pagando a taxa para evitar maiores problemas, tais como a perda do semestre pela demora da expedição da documentação ou perdas de oportunidades de emprego.

Assim, a matéria do presente PL encontra respaldo jurídico no art. 8º, da LOMAN, eis que é de interesse local coibir o abuso ao direito dos consumidores/estudantes.

Em relação à iniciativa, temos que:

LOMAN - Art. 58. "A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos , na forma e nos casos previstos em lei."

Assim, em face de todo o analisado, sugiro ao Exmo. Sr. Vereador que seja favorável ao presente projeto de Lei, por estar em consonância aos ditames legais.

S.M.J

Manaus, 08 de março de 2017.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus
Procuradoria Legislativa